

ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.877, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

ALTERA A LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005, MODIFICANDO AS ATRIBUIÇÕES DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, CONFERINDO-LHE COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALTERA A COMPETÊNCIA DA 16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL – EXECUÇÕES PENAIS, CRIA AS FUNÇÕES DE CORREGEDORES DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A 11ª Vara Criminal da Capital de competência residual criminal passará a ter competência para a Execução de Penas e Medidas Restritivas de Direitos, especificamente para:

I – promover a execução, bem como decidir sobre os seus incidentes, e efetuar a fiscalização:

- a) do condenado a regime inicial aberto;
- b) do condenado a regime aberto, beneficiário de progressão;
- c) do condenado em livramento condicional;
- d) do condenado à pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária e/ou prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública;
- e) do condenado beneficiado com a suspensão condicional da pena (*sursis*);
- f) do acusado, quando da suspensão condicional do processo; e
- g) do autor da infração, quando da transação penal e desde que a pena restritiva de direitos consista em prestação pecuniária e/ou prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública.

II – inspecionar, mensalmente, as Casas do Albergado, tomando providências para o seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade e a interdição destas, no todo ou em parte, de ofício ou a requerimento, na forma dos incisos VII e VIII, do art. 66, da Lei nº 7.210, de 13 de julho de 1984;

1101-3712/2007

III – cadastrar, credenciar e designar entidades públicas ou privadas, estas sem fim lucrativo, que se prestem ao cumprimento de penas e medidas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária;

IV – declarar extinta a pena, a punibilidade do infrator ou o cumprimento da suspensão condicional do processo, comunicando ao Juízo competente; e

V – promover a execução das penas restritivas de direitos alusivas às Cartas Precatórias oriundas de qualquer Comarca do Estado de Alagoas, ou de outro Estado da Federação.

§ 1º Se constatado, no curso da fiscalização, descumprimento injustificado das condições estabelecidas ou causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, o Juiz da 11ª Vara Criminal comunicará o fato ao Juízo de origem, arquivando o processo em seguida.

§ 2º Na hipótese de revogação de livramento condicional ou de regressão para regime semi-aberto ou fechado, procedida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital, o processo de execução será remetido à 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais.

Art. 2º Quando aplicada isoladamente, a pena de multa será executada no próprio Órgão julgador. Em sendo caso de aplicação cumulativa, a execução da pena de multa

será de competência do Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital.

Art. 3º Ao Juiz da 11ª Vara Criminal da Capital, ao Juiz da 16ª Vara Criminal da Capital e a um dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, designado este por ato do Corregedor-Geral da Justiça, compete exercer a função de Corregedor de Estabelecimentos Prisionais, fazendo cumprir o estabelecido no artigo 66, VI, VII e VIII, da Lei nº 7.210/84.

§ 1º Os Juízes Corregedores serão responsáveis pela fiscalização e supervisão dos estabelecimentos prisionais do Estado de Alagoas destinados ao recolhimento de presos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, semi-aberto e aberto (penitenciárias, colônias agroindustriais, ou similares, e casas do albergado) e destinadas aos inimputáveis e imputáveis com responsabilidade penal diminuída, sujeitos a medidas de segurança (hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico), bem como os destinados aos presos provisórios (presídios, cadeias públicas, delegacias de polícia e similares).

§ 2º Nas atividades de fiscalização e supervisão dos estabelecimentos prisionais do Estado, os Juízes Corregedores adotarão as medidas judiciais e administrativas cabíveis para o seu adequado funcionamento, inclusive efetuando interdições e remetendo, conforme o caso, o procedimento ao Ministério Público e à Secretaria Estadual de Defesa Social, para apuração de responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo.

§ 3º Aos Juízes Corregedores compete, ainda, incentivar e apoiar os Conselhos da Comunidade previstos no inciso IX do art. 66 da Lei nº 7.210/84.

§ 4º As decisões dos Juízes Corregedores serão tomadas por maioria de votos.

§ 5º Os Juízes Corregedores encaminharão, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Corregedor-Geral da Justiça.

1101-3712/2007

§ 6º Nas Comarcas do interior, a fiscalização dos estabelecimentos prisionais incumbirá, também, aos Juízes competentes para execução penal, ou, quando não houver, ao Juiz da Vara mais antiga com competência criminal.

Art. 4º Na estrutura das Varas Criminais da Capital (3ª Entrância), Anexo I da Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, fica registrada a modificação de competência da 11ª Vara Criminal da Capital, na forma disposta nesta Lei, cabendo à 16ª Vara Criminal da Capital as demais competências executivas penais.

Art. 5º Os processos que estiverem tramitando na 11ª Vara Criminal da Capital até a data da publicação desta Lei serão redistribuídos entre as demais Varas Criminais da Capital com competência residual.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de outubro de 2007, 190º da Emancipação e 119º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

Publicada no DOE de 18 / 10 / 2007.